



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 4310 /20

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

RELATÓRIO

Na segunda 2ª Secção da Sala Criminal da Comarca de Benguela, mediante querela do Mº Pº (fls. 49/50), a arguida **N. N.**, t.c.p “**Ni**” solteira, de 34 anos de idade, professora, filha de J. N. e de A. N., natural de Benguela, residente na cidade de Benguela, rua D. C., casa S/Nº; foi pronunciada (fls. 74/75), pela prática de um crime de **abuso de confiança**, p. e p. nos termos do art. 453.º conjugado com o art. 421.º n.º 5, ambos do antigo Código Penal.

Realizado o julgamento, com a discussão da causa e produção da prova e respondidos os quesitos, que o integram (fls.104-106), por acórdão de 5 de Dezembro de 2019 (fls. 107 e ss), foi a acusação julgada procedente e provada e a arguida condenada **pelo mesmo crime** na pena de três (3) anos de prisão maior, no pagamento de Kz 100.000.00 (cem mil kwanzas) de taxa de justiça e Kz 3.000.000.00 (três milhões e duzentos mil kwanzas) de indemnização a favor do ofendido pelos danos patrimoniais causados.

Por não conformação com a douta decisão, a arguida interpôs recurso, por intermédio da sua advogada, nos termos do art. 658º do antigo Código de Processo Penal.

Apresentou as respectivas alegações, em suma, pedindo a absolvição da arguida ou a condenação da mesma em pena mais branda, porquanto o ofendido teve conhecimento e consentiu que ela fizesse os movimentos aqui em causa e que a conduta da arguida não preenchia os elementos típicos do crime de abuso de confiança.

Subidos os autos a esta instância, foram continuados com vista ao **Digníssimo Magistrado do M. Pº**. que emitiu fls. 136 o seguinte doto parecer, a seguir, transcrito:

“Acórdão de fls 107 a 112 dos autos que condena a arguida N. N., na pena de 3 (Três) anos de prisão maior, pela prática do crime de Abuso de confiança, Previsto e Punível pela conjugação dos arts. 453.º e 421 n.º 5, ambos do Código Penal de 1886.

Recurso interposto pela defesa da arguida, nos termos legais.

Verifica-se que o Tribunal fez uma correcta apreciação dos factos apurados e um bom enquadramento jurídico dos mesmos.

Na aplicação da pena, tendo em atenção os factos apurados e o circunstancialismo que rodeou o crime, não foram evocadas, nem no despacho de acusação como no de pronúncia, as circunstâncias atenuantes do art.39º do código penal vigente, quais sejam, a 1ª bom comportamento anterior, a espontânea confissão do crime e 19ª natureza reparável do dano, cujo fundamento existe na prova apurada, concordando desta feita com, ilustre mandatária, fls 95 e 96.

Outrossim, apesar de ser depois da condenação em 1º instância, a arguida fez a devolução expressivo, tendo em atenção a indemnização a que foi condenada, fls 128 a 132, o que reforça a demonstração do carácter reparável do dano provocado com a sua conduta e estar preenchido o fim específico da pena, por feito da persuasão.

Nestes termos, sendo próprio o recurso interposto e legítima a parte, no seu conhecimento promove-se no sentido de serem consideradas as circunstâncias atenuantes acima indicadas e, tendo em atenção o disposto pelos arts. 50.º n.º 1 e 399.º do Código penal de 2020, alterada a decisão proferida e suspendendo-se a pena aplicada à arguida e impondo-lhe as demais obrigações resultantes dessa alteração”.

Mostram-se colhidos os vistos legais, cumpre agora decidir.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO.

FACTOS PROVADOS.

O Tribunal a quo deu como provado o seguinte:

Os factos ocorreram na cidade de Benguela.

A data dos factos, o ofendido M. O. e a arguida N. N. mantinham uma relação amorosa e viviam como se de marido e mulher se tratasse.

Daí a haver uma confiança entre ambos, o que implicou com que o ofendido entregasse de forma espontânea o seu cartão multicaixa de uma conta domiciliada no Banco de Fomento Angola (BFA), para que a mesma pudesse efectuar pagamentos de certas despesas correntes.

Que destas despesas, constava os pagamentos do colégio dos filhos.

A arguida aproveitando-se da posse do referido cartão, a partir do dia xx/xx/2018, sem o consentimento do ofendido, foi efectuando transferências de forma faseada para a sua conta domiciliada no Banco Angolano de Investimentos (BAI), sendo que a última transferência foi feita no dia xx/xx/2018, perfazendo o numerário retirado o montante global de 3.200.000.00 (três milhões e duzentos mil kwanzas).

O dinheiro referido destinou-se à compra de uma viatura de marca Hyundai E., com a matrícula LD-xx-xx- para uso pessoal.

O ofendido tomou conhecimento das mesmas transferências ainda na constância do relacionamento que ambos mantinham; assim, interpelou a arguida questionando-a sobre as referidas transferências, tendo esta confessado tal prática justificando que pretendia construir uma loja.

Desta feita, o ofendido apelou à devolução do valor em causa, tendo esta se comprometido pagá-lo em prestações de 15.000.00 (quinze mil kwanzas) por mês, proposta que aquele não aceitou.

A arguida devolveu (fls. 128 a 132) por transferência para a conta do ofendido Kz 2.500.000.00 (dois milhões e quinhentos kwanzas), em 10 de Dezembro de 2019, cinco dias depois de proferido o acórdão.

APRECIÇÃO DOS FACTOS.

Os factos descritos correspondem às declarações da arguida e do ofendido.

A arguida confessa ter efectivado tais transferências, embora a mesma tenha alegado terem sido feitas, com consentimento do ofendido, afirmação prontamente negada por este.

Por tudo quanto foi produzido nos autos, dúvidas não restam que a arguida se aproveitou do gesto de generosidade do ofendido, seu parceiro à data dos factos, dispôs do dinheiro que este tinha na sua conta, usando-o em benefício próprio, e assim prejudicando o namorado, conduta essa que constitui um acto ilícito pelo qual deve ser responsabilizado criminalmente.

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL.

Com tal conduta, a arguida incorreu no crime de abuso de confiança p. p. nos termos do art. 453.º, com referência ao art. 421.º n.º 5 ambos do antigo Código Penal.

Nos termos do Código Penal vigente a mesma constitui também crime de abuso de confiança p.p. pelos art.ºs 404.º n.º 1, 392.º al. a) do C. Penal.

MEDIDA DA PENA

O crime de abuso de confiança nos termos da lei antiga é punido com uma pena abstracta de 8 a 12 anos de prisão maior e pela lei actual a pena abstracta é de prisão até 3 anos ou multa por 360 dias.

Ponderadas as penas cominadas pela lei antiga e pela lei nova, é o regime deste último o aplicável no presente caso, ao abrigo do n.º 2 do art. 2.º do actual Código Penal, por ser o mais favorável à arguida.

Nos termos do novo código Penal não se provou qualquer circunstância agravante; sendo as atenuantes as das alíneas c) – reparação até onde lhe era possível dos danos, g) – ausência de antecedentes criminais, do n.º 2 do art.º 71.º do C. Penal.

DECISÃO:

Nestes termos, acordam os Juízes deste Tribunal em alterar a decisão recorrida, condenando a arguida a 1 (um) ano de prisão, confirmando-se, no mais o decidido.

Nos termos do art.º 50.º do C. Penal é suspensa a execução da pena por um período de 3 (três) anos.

Luanda, 4 de Maio de 2022

- João da Cruz Pitra
- Norberto Sodré
- Domingos da Costa Mesquita